



Parecer nº 011/2017/ASJUR

**ASSUNTO:** Edital de Licitação - Pregão resencial n.º 007/2017

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

## PARECER JURÍDICO

## I - RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins, iniciou processo de licitação visando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP – serviço móvel pessoal) e pacote de dados para acesso à internet, através da tecnologia 3G ou superior, pelo sistema digital póspago, com a disponibilização de dispositivos móveis (aparelhos celulares e modems) em regime de comodato, oferecendo o serviço de ligações locais, longa distância nacional, serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet, para atender as necessidades operacionais do SENAR-AR/TO.

Para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de se iniciar a fase externa do procedimento, a Comissão Permanente de Licitação solicita o parecer desta Assessoria.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, importante asseverar que esta Assessoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO.







Da análise dos autos, nota-se que o setor de compras, apresentou Justificativa informando a ausência de 03 (três) cotações, por falta de interesse dos fornecedores em participar do certame licitatório e consequentemente, fornecer as cotações solicitadas.

Convém esclarecer que é dever da entidade licitante, na fase interna da licitação, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações.

Analisando os autos, verifica-se que o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Como é cediço, o Art. 1° do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, determina que:

Art. 1° As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas às disposições deste Regulamento.

Logo, a obrigatoriedade da licitação no âmbito do SENAR, tem como finalidade garantir que sejam preservados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo







e dos que lhe são correlatos, conservando ainda o princípio institucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É por este viés que o Art. 2° do RLC-SENAR atrela a vinculação a estes princípios, senão vejamos:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Deste modo, recorrendo ao procedimento licitatório para efetuar a contratação dos serviços de telefonia móvel, agiu o Gestor em estrita observância aos ditames da legislação até aqui relacionada.

No tocante a escolha da modalidade, cumpre destacar que o Pregão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, consoante previsão do artigo 5º, inciso V do Regulamento de Licitações e Contratos SENAR.

A referida modalidade certamente foi escolhida por ter os seus fundamentos assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como prestação de serviços; (2) a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor preço pelos serviços, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Nota-se, ainda, que o objeto de aquisição constantes do edital e seus anexos está devidamente delineado, de maneira clara, sucinta e objetiva, de acordo com a previsão legal, permitindo a qualquer interessado o exame de suas possibilidades de participação.

Sendo assim, pertinente a escolha do Pregão Presencial, como modalidade licitatória para contratação do objeto mencionado.







No que toca ao Edital, o mesmo obedece integralmente os termos do Regulamento de Licitação e Contratos do SENAR. Da mesma forma, a minuta de contrato que acompanha o edital está elaborada nos termos do artigo 26 do Regulamento, observando todas as exigências cabíveis e sendo coerente com as disposições do Edital.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após analisar o processo em epígrafe, salvo melhor juízo, esta Assessoria conclui que o mesmo encontra-se nos moldes da legislação aplicável, manifestando-se pela aprovação do Edital e da minuta de contrato da forma como se encontram.

É o parecer.

Palmas/TO, 14 de novembro de 2017.

LARISSA GLESIAS DE PAULA Assessoria Jurídica – SENAR-AR/TO